

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/11/2008

(*) Portaria MEC nº 1.392, publicada no Diário Oficial da União de 17/11/2008



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino Versalhes		UF: PR
ASSUNTO: Retificação do voto do Parecer CNE/CES nº 12/2006, que trata do recredenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23000.013097/2002-96		
SAPIEnS Nº: 706108		
PARECER CNE/CES Nº: 203/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2006

I – RELATÓRIO

O Parecer CNE/CES nº 12, de 1º/2/2006, que aprovou o recredenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade, foi remetido ao CNE pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, em 8/8/2006, solicitando retificação do voto aprovado pela CES, motivado pelas considerações contidas no Parecer nº 577/2006-CGEPD, de 7/8/2006, exarado pela Consultoria Jurídica do MEC.

O referido parecer jurídico sustenta que a fixação do prazo de recredenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade, aprovado pela CES como sendo *até 31 de dezembro de 2007*, embora corretamente adotada nos procedimentos autorizativos analisados antes da vigência do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, e resguardada pelo art. 70 do mencionado Decreto, encontra-se em desacordo com a regra contida no art. 10, § 7º, do mesmo ordenamento.

De fato, este relator reconhece que a fixação de prazo de validade dos atos autorizativos ficou, após a edição do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, vinculada ao ciclo avaliativo, devendo, para tanto, ser observada a regra contida no § 7º do art. 10, que dispõe:

Art. 10.

§ 7º Os atos autorizativos são válidos até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação pelo INEP, observado o disposto no art. 70.

Considerando, portanto, que as homologações de pareceres do Conselho Nacional de Educação pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, publicadas no DOU após o dia 9 de maio de 2006, devem observar o estabelecido pelo diploma legal expedido naquela data, passo à retificação do voto do Parecer CNE/CES nº 12, de 1º/2/2006.

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, voto favoravelmente à retificação do voto do Parecer CNE/CES nº 12/2006 nos seguintes termos:

Acolho o Relatório SESu/DESUP/COSUP nº 646/2004 e voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, e unidades descentralizadas nas cidades de Ponta Grossa e Maringá, estas sem prerrogativas de autonomia conferidas aos Centros Universitários, mantido pela Associação de Ensino Versalhes, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, aprovando, neste ato, seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente